



Proc nº: 5794/ 2009

AUTORIZAÇÃO Nº 2438/2010

Escola Secundaria com 3º Ciclo de Afonso de Albuquerque veio notificar um tratamento de dados pessoais, a realizar através de um sistema de videovigilância, com a finalidade de protecção de pessoas e bens.

Declarou não ter Comissão de Trabalhadores.

Notificação

Pretende-se instalar um sistema de videovigilância, constituído por dez (10) câmaras, que procederão à gravação de imagens, em suporte digital. O sistema será instalado na escola e permite tanto o acesso local, durante o período de funcionamento do estabelecimento escolar, como a monitorização remota, fora desse período. Essa monitorização será feita por autoridade policial ou por empresa de segurança privada, contratada para o efeito.

Os locais abrangidos pelas câmaras serão as portas de acesso externo, o perímetro exterior (fronteira que delimita os terrenos da escola), os pátios ou recreios, as portas de acesso ao edifício e os espaços interiores com concentração de equipamentos informáticos.

Durante o período de funcionamento da escola, apenas estarão a funcionar as câmaras direccionadas para as portas de acesso externo, o perímetro exterior e as portas de acesso ao edifício. As restantes câmaras, que abrangem os pátios ou recreios e os espaços interiores com concentração de equipamentos informáticos, apenas serão ligadas fora do período de funcionamento da escola.

Quanto às medidas de segurança adoptadas, está prevista a instalação do sistema em zona reservada, com acesso restrito de pessoas, no que diz respeito à segurança física. Quanto à segurança lógica, o acesso ao sistema é feito através de autenticação do utilizador, sendo registados todos os acessos por data/hora. O sistema mantém, assim, um registo de todas as acções, designadamente sobre os acessos a imagens em tempo real, acesso a imagens gravadas e exportação de imagens. O acesso ao sistema é assente em perfis de utilizador, o que permite um controlo de acessos diferenciado.

Os dados pessoais recolhidos serão apenas comunicados aos órgãos de polícia criminal ou às autoridades judiciais competentes, nos termos da lei processual penal.



Os titulares dos dados poderão exercer o seu direito de acesso, por escrito, junto do responsável pelo tratamento.

Apreciação

O tratamento de dados pessoais, através de sistemas de videovigilância, configura um tratamento de dados relativos à vida privada (cf. Acórdão nº 255/ 2002 do Tribunal Constitucional), pelo que se incluem no elenco de dados pessoais sensíveis (nº 1 do artigo 7º da LPD).

O tratamento de dados sensíveis pode ser permitido mediante disposição legal (nº 2 do artigo 7º da LPD). Atenta a finalidade declarada de protecção de pessoas e bens, considera-se haver fundamento de legitimidade para o funcionamento do sistema ora notificado, com base no Decreto-Lei nº 35/ 2004 de 21 de Fevereiro, que prevê a possibilidade de instalação de sistemas de videovigilância para auto-protecção.

É necessário agora aferir da proporcionalidade do tratamento de dados em causa, em função dos princípios da necessidade e da adequação. Este juízo de proporcionalidade, pedra basilar de todo o regime de protecção de dados, é tanto mais importante quanto a videovigilância representa sempre uma compressão de um direito fundamental.

À luz do princípio da necessidade, verifica-se que a dotação crescente das escolas de equipamentos tecnológicos pode conduzir à tomada de cuidados acrescidos em termos de segurança dos bens, de forma a salvaguardar a integridade dos equipamentos.

As escolas poderão tornar-se alvos fáceis e muito compensadores de actividades criminosas, pelo que se impõe a adopção de mecanismos de prevenção, por um lado, e de auxílio da investigação criminal, por outro. A instalação de sistemas de videovigilância pode contribuir para alcançar tais objectivos.

Neste sentido, admite-se haver necessidade de colocar em funcionamento tal sistema.

Quanto à análise da adequação do sistema de videovigilância notificado, há que ter em conta a especificidade do espaço escolar em que se encontra, um espaço de educação, de aprendizagem, de desenvolvimento social, um espaço de liberdade e responsabilidade por excelência.

Por outro lado, a população escolar é essencialmente constituída por menores, cujos direitos devem ser especialmente salvaguardados no seu melhor interesse, sendo



igualmente de referir que a escola é também um local de trabalho de dezenas ou centenas de funcionários.

O sistema de videovigilância notificado não prevê, contudo, qualquer recolha de imagens de alunos, professores ou outros funcionários, no exercício das suas actividades escolares ou nos seus períodos de lazer.

Os locais de instalação das câmaras são limitados a zonas de acesso, de controlo do perímetro exterior e às salas onde há quantidades assinaláveis de equipamentos informáticos, com horários diferenciados de funcionamento, de acordo com as exigências de segurança e a salvaguarda dos direitos liberdades e fundamentais.

Com efeito, está previsto que as câmaras direccionadas para os pátios ou recreios, bem como aquelas a instalar em espaços interiores com concentração de equipamentos tecnológicos (por exemplo, laboratórios de informática, salas TIC, etc.) só estejam ligadas fora do período de funcionamento da escola.

Esta parece ser uma solução equilibrada e ajustada, que não põe em causa a finalidade que se pretende alcançar e garante, simultaneamente, a privacidade da população escolar nos pátios ou recreios (em intervalos ou aulas) e em salas de actividades lectivas. Os critérios de localização das câmaras e os seus horários distintos têm de permitir a circulação pelo estabelecimento escolar, sem se estar permanentemente vigiado ou com os seus passos sujeitos a controlo;

Neste sentido, considera-se que os dados pessoais tratados (imagens) se afiguram adequados, pertinentes e não excessivos (cf. Art.5º nº 1 alínea c) da Lei 67/98 de 26 de Outubro – LPD).

Alerta-se para o facto de a recolha de imagens dever confinar-se ao perímetro exterior, não podendo as câmaras estar direccionadas para a via pública ou espaços externos à escola.

No que diz respeito às medidas de segurança previstas, quanto ao funcionamento do sistema de videovigilância e ao inerente tratamento de dados pessoais, salienta-se a importância da autenticação de utilizador, do registo de acções e controlo de acessos. Deve o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento do artigo 15º da LPD.

Convirá, sempre que possível, designar um responsável pela segurança.

A visualização às imagens no período diurno deve ser exclusivamente permitido a esse responsável pela segurança e/ou aos elementos da empresa de segurança contratada.



Quanto ao acesso remoto para monitorização do sistema, fora do período de funcionamento da escola, deve o responsável pelo tratamento comunicar à CNPD qual a entidade que será encarregue do processamento da informação, logo que tal esteja decidido. No caso de haver lugar a subcontratação, deverá o responsável pelo tratamento cumprir o preceituado no artigo 14º da LPD.

Incumbe ainda ao responsável pelo tratamento de dados prestar o direito de informação aos titulares dos dados, afixando avisos em locais bem visíveis, com os seguintes dizeres: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens».

Conclusões

Assim, tendo em atenção as disposições conjugadas do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, dos artigos 7º n.º 2, 27º, 28º n.º 1 alínea a) e 30º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, autoriza-se o tratamento de dados pessoais, nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento: Escola Secundaria com 3º Ciclo de Afonso de Albuquerque

Categorias de dados tratados: Imagens

Gravação de imagens, nos seguintes locais: portas de acesso externo, perímetro exterior e portas de acesso ao edifício, durante o período de funcionamento da escola; recreios e pátios, espaços com concentração de equipamentos tecnológicos, fora do período de funcionamento da escola.

Finalidade: Protecção de pessoas e bens

Comunicação de dados: Aos órgãos de polícia criminal ou às autoridades judiciais competentes, nos termos da lei processual penal.

Interconexões: Não há

Fluxos para países terceiros: Não há

Direito de acesso: solicitação por escrito, junto do responsável pelo tratamento

Prazo de conservação: 30 dias

Nos termos dos artigos 127º n.º1 e 129 do Código do Procedimento Administrativo a presente Deliberação produzirá efeitos relativamente às escolas da relação em anexo, a partir do momento da notificação do tratamento da videovigilância efectuada por cada uma delas.

Lisboa, 11 de Junho de 2010

Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Carlos Lobo, Ana Roque, Helena Delgado António, Vasco Almeida e Luís Lingnau da Silveira (Presidente).